

A. I. N° - 279757.0038/20-9
AUTUADO - VIGOR ALIMENTOS S. A.
AUTUANTES - AGILBERTO MARVILA FERREIRA e NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 22/04/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0039-01/21VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatada de diferenças tanto de entradas omitidas, como de saídas, através de auditoria de estoques, sendo correta a exigência do imposto com base no maior valor não declarado (saídas); **b)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Imposto devido pela falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pedido de diligência. Infrações não elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado, foi lavrado em 10 de agosto de 2020, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$312.697,37, mais multa, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. **04.05.02.** Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2015, no valor de R\$272.308,23, mais multa de 100%.

Referente às operações com achocolatados, bebidas lácteas, cream chese, chantilly, fondue, gordura vegetal, leite fermentado, maionese, manteiga, margarina, néctare, óleo carmelita, queijos, queijinhos, requeijões, sobremesas.

Enquadramento Legal: art. 2º, I e art. 23-B, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 83, I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 13, I, da Portaria nº 445/98. Multa aplicada: art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02. **04.05.11.** Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria no exercício fechado de 2015, no valor de R\$40.389,14, mais multa de 60%.

Referente às operações com iogurtes, e macarrão instantâneo.

Enquadramento Legal: art. 8º, II; art. 23, II, da Lei nº 7.014/96. Multa aplicada: art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 13/08/20 (DTE à fl. 40) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 13/10/20, peça processual que se encontra anexada às fls. 43 a 64. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu advogado, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procuração, constante nos Autos à fl. 66.

Em sua peça defensiva a Impugnante inicialmente aborda a tempestividade da mesma, e faz uma síntese da autuação.

Em seguida argui a nulidade do lançamento, alegando ilegalidade da presunção de prova, por considerar que não houve comprovação da saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

Aduz que atuação se embasa em levantamento quantitativo de estoques, apresentando apenas o resultado da conta aritmética entre (i) os estoques iniciais (ii) somados às entradas e (iii) subtraídos às saídas.

Reclama que não foi considerado aspectos essenciais da atividade desenvolvida pela impugnante, que comercializa produtos comestíveis sujeitos ao perecimento, deterioração, extravio, etc.

Assinala que para a validade do lançamento, seria indispensável à produção de provas, aptas a justificar a constituição do crédito tributário, bem como a demonstração de causalidade entre os fatos supostamente praticados com a legislação infringida.

Comenta que caberá ao acusador, sob a égide análoga do Código de Processo Civil, provar os fatos que constituem seu direito, e que a mera presunção do Agente Fiscal não é suficiente para lastrear a cobrança de tributos. Entende que não houve determinação clara de como apurou as supostas diferenças, nem como alcançou os valores.

Nesse sentido, destaca lições de Alberto Xavier, Ives Gandra Martins e Paulo de Barros Carvalho, visando demonstrar que a cobrança de tributos, decorrente de procedimento administrativo por excelência, deve ser feita com base em regras jurídicas muito bem delimitadas.

Transcreve, ainda, o art. 142, do CTN, bem como traz a colação decisões do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, pontuando que o autuante deve realizar investigação aprofundada demonstrando a existência da relação de causalidade entre o que foi apurado e o fato que pretende dar por ocorrido, sem qualquer interesse no resultado final.

Reitera que o levantamento desconsiderou a deterioração, extravio, etc, dos produtos alimentícios, que comercialmente são denominados de "quebra".

Apresenta estudo (18ª Avaliação de Perdas do Varejo Brasileiro - Doc. 02) realizado pela ABRAS Associação Brasileira de Supermercados e pela FIA - Fundação Instituto de Administração, onde destaca o percentual de perdas no varejo.

Destaca que no ano-calendário de 2017, a média nacional de perdas foi de 1,82% sobre o valor do faturamento bruto das empresas e, embora o estudo seja relacionado ao varejo de supermercados, ressalta que os Centros de Distribuição foram objeto da pesquisa, sendo notória a semelhança com a atividade desenvolvida pela impugnante.

Assevera que tais fatos conduziram o autuante em erro ao analisar os números do estoque a partir dos itens arrolados em inventário e extraídos de notas fiscais.

Reconhece que a formalização da ocorrência de quebras e perdas perante o comércio em questão, sobretudo quando preponderantemente de produtos alimentícios, torna-se medida absolutamente impraticável, e que por isso tal questão é objeto de estudo pormenorizado, como o trabalho ora apresentado, realizado pela ABRAS e pela FIA.

Transcreve algumas ementas de julgamentos do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, bem como do Tribunal de Justiça também deste Estado, e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dizendo que em casos idênticos ao presente, os mesmos têm se manifestado como sendo indevida a exigência do ICMS relativa às "supostas" operações de saídas de mercadorias sem documentos fiscais, quando demonstrado que as quebras e/ou perdas normais e usuais não foram consideradas pela Fiscalização.

No mérito, volta a afirmar que a divergência de estoque então apurada se deve à desconsideração da ocorrência de perdas, quebras e perecimentos de mercadorias na consecução da atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios exercida pela impugnante (CNAE 46.31-1-00).

Tece considerações sobre o conceito de "perda", e diz que a própria legislação baiana previa a ocorrência das mesmas "normais" nas atividades do contribuinte, trazendo a colação o inciso V, do artigo 100, do RICMS/BA.

Cita também o disposto no artigo 289, § 13º, do mesmo regulamento, assinalando que nele também se admite a ocorrência de quebra, possibilitando, inclusive, o abatimento do valor da base de cálculo.

Em seguida explica que emite notas fiscais discriminando todas as especificações das suas operações de vendas, destacando (i) quantidade de produtos comercializados; (ii) peso dos produtos vendidos; e (iii) valor do quilo referente a cada produto.

Comenta que nessa linha, por se tratarem de produtos perecíveis e o transporte ser feito por via terrestre, em que pese o devido acondicionamento, é inevitável que ocorram avarias/perecimento, e que ao chegar ao destino toda mercadoria comercializada é submetida a conferência, momento no qual, muitas vezes, verifica-se que alguns produtos estão impróprios para comercialização/consumo, o que diz ser comercialmente chamado de "quebra".

Informa que a empresa emite uma nota fiscal de devolução simbólica para ajustar os valores quando do recebimento do produto avariado.

Explica que não há devolução efetiva de mercadoria, que o cliente apenas ajusta o preço e o peso da mercadoria no intuito de obter um desconto financeiro, bem como no intuito de não ter divergências em seus estoques.

Observa que o motivo da devolução simbólica está devidamente consignado nas notas fiscais emitidas pelos clientes da impugnante (Doc. 03), e cita alguns desses documentos, a título exemplificativo, à fl. 58.

Entende que não havendo entrada efetiva de mercadoria no estabelecimento, e o fato da escrituração das mercadorias comercializadas já ter sido feita na saída, que não há obrigação por parte da empresa de escriturar um documento que considera gerar efeitos meramente financeiros, ressaltando não haver previsão legal para tal escrituração.

Aduz que a ausência de registro destes documentos no livro registro de entradas não gera qualquer prejuízo ao Erário do Estado da Bahia, tendo em vista que o ICMS e o ICMS-ST foram devidamente recolhidos quando da saída das mercadorias do estabelecimento, e sendo certo que não houve devolução efetiva dessas mercadorias.

Ratifica que a devolução simbólica tem por escopo apenas ajustar o preço e a quantidade de mercadorias recebidas pelos destinatários, apenas para fins de desconto financeiro entre o cliente e a impugnante.

Alega que o cenário é completamente favorável ao Estado da BAHIA, tendo em vista que recebe o ICMS sobre o valor da operação negociada, consistindo numa base de cálculo maior do que a efetivamente praticada.

Por outro lado, destaca que a escrituração dessas notas fiscais acarretaria diversas incongruências em seus registros fiscais, uma vez que a mercadoria, conforme elucidado acima, não retornou efetivamente ao seu estabelecimento.

Argumenta que as notas fiscais de "quebra", emitidas para fins meramente financeiros, não foram escrituradas de modo a evitar o aproveitamento indevido de créditos fiscais.

Diante desse contexto, dizendo que em vista que a Fiscalização não considerou em seu levantamento as perdas e quebras de mercadorias, normais e usuais à atividade da impugnante, entende que o Auto de Infração deve ser cancelado nesse particular, sob pena de ofensa direta aos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Razoabilidade, da Finalidade, do Interesse Público, da Eficiência e da Motivação dos atos administrativos.

Na sequência, aborda o princípio da verdade material, mesmo aduzindo que trouxe robustos argumentos para infirmar as acusações, e expõe que o Julgador pode determinar a conversão do julgamento em diligência, a fim de que os documentos fiscais/contábeis da empresa sejam devidamente analisados, em especial a Escrituração Fiscal Digital do período autuado.

Traz à colação ensinamento do jurista Demetrios Macei em sua dissertação de mestrado sobre o tema, e pugna pela conversão do julgamento em diligência, sempre visando à elucidação total dos fatos em comento.

Concluindo a peça defensiva, traz à baila considerações acerca do índice da multa imposta, considerando-a de natureza confiscatória, e alegando que a mesma não se compatibiliza com o nosso sistema constitucional tributário.

Cita o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, além de decisão do STF, visando corroborar seu entendimento.

Ao final, apresenta os seguintes pedidos:

- (i) *acolher a preliminar, anulando-se o Auto de Infração em epígrafe, já que eivado de diversas nulidades insanáveis, conforme argumentado acima;*
- (ii) *no mérito, julgar improcedente o lançamento, cancelando o lançamento do tributo e multa, tendo em vista que as diferenças apuradas são relativas as quebras normais de estoque, não havendo que se falar em omissão de receitas;*
- (iii) *que o julgamento seja convertido em diligência, sempre visando à elucidação total dos fatos em comento;*
- (iv) *subsidiariamente, que a penalidade aqui imposta seja excluída ou no pior dos cenários reduzida.*

Requer, ainda, que doravante todas as intimações e notificações sejam encaminhadas ao seu patrono Dr. Fabio Augusto Chilo, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 221.616, com endereço profissional no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguara, CEP 05.118-100, inclusive para se fazer presente no julgamento para realização de sustentação oral.

Os autuantes em Informação fiscal prestada, às fls. 202 a 206, inicialmente esclarecem que o autuado é distribuidor atacadista com predominância de produtos lácteos (também distribui massas, óleos, maionese e sucos/néctar).

Rebatem a preliminar de nulidade suscitada, dizendo que o Auto de Infração obedece a todas as formalidades previstas no Decreto no 7629/97, o RPAF assim como as orientações da Portaria 445/98.

No mérito, explicam que a ação fiscal se lastreou na documentação fiscal apresentada pela Autuada, transmitida via SPED e assinada eletronicamente.

Afirmam que o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias não se configura em "presunção" e sim comprovação através de documentos fiscais das omissões apuradas.

Enfatizam que mais simples e compreensível do que os demonstrativos que integra o Auto de Infração, especificamente o de Auditoria de Estoques (fls. 6 a 14), é impossível.

Informam que foram acostados pelos autuantes o Estoque Inicial e Estoque Final declarado pela Autuada na sua escrita fiscal, as Notas Fiscais de entrada registradas e as Notas Fiscais de saídas registradas, cujo levantamento demonstraram as omissões ora exigidas.

Em relação às alegações de perecimento, deterioração, extravio."quebra", asseveram que a Legislação Tributária, especificamente a do ICMS, é muito clara quanto ao procedimento a ser adotado pelo contribuinte quanto à ocorrência de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência similar, e trazem a colação o art. 312, I, III e IV, do RICMS/2012.

Ressaltam que neste ponto, o autuado cumpre rigorosamente o que determina o Decreto nº 13.780/12, em seu artigo 312, inciso IV, ou seja, emite as Notas Fiscais de saídas sob CFOP 5927 - Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração. Afirmam que as mesmas foram consideradas no levantamento fiscal, conforme amostragem da planilha, extraída do demonstrativo Vigor_Estoque_205/NFS, que colacionam à fl. 204.

Assinalam que são exatos 1.116 (hum mil, cento e dezesseis) registros de itens de baixa do estoque pelas razões enumeradas no Inciso IV, do Artigo 312, do Decreto nº 13.780/12.

Ratificam que todas essas operações de baixa sob CFOP 5927 foram consideradas no levantamento fiscal, conforme faz prova o citado demonstrativo arquivado eletronicamente na mídia à fl. 37.

Dessa forma, aduzem que não há que se discutir "quanto à razoabilidade e à normalidade das quebras e perdas, uma vez que todas foram devidamente consideradas a partir dos registros fiscais.

Em relação às Notas Fiscais de devolução simbólica em decorrência de "quebra", com fins meramente financeiros, ratificam que a empresa efetuou as baixas de estoque com a emissão de notas fiscais sob CFOP 5927, que foram consideradas no levantamento quantitativo de estoques.

Rebatem o pleito de diligência formulado pelo impugnante, dizendo que o Auto de Infração se encontra instruído na forma da legislação vigente, e que a autuada não apresentou nenhum número ou valor que confronte os levantamentos na ação fiscal, restringindo-se sua discussão tão somente à questão das perdas/quebras, que foram consideradas no levantamento.

Ao final, considerando os argumentos defensivos trazidos à lide de caráter meramente protelatório, requerem a procedência da ação fiscal.

Previamente à Sessão de Julgamento foi apresentado Memorial, onde o patrono do autuado ratifica as alegações já apresentadas na impugnação inicial.

Na sessão de julgamento, por videoconferência, foi realizada sustentação oral pela advogada, Dra. Nathalia Maria de Almeida Reboredo, OAB/SP nº 401.391.

VOTO

O autuado arguiu a nulidade do lançamento, alegando ilegalidade da presunção de prova, por considerar que não houve comprovação da saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

Todavia, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais, no que preceitua o RPAF/99, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, como a indicação dos dispositivos da legislação infringidos.

Observo, ainda, que a empresa autuada tomou conhecimento dos referidos demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.

Não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, motivo pelo qual, a lide está apta ao seu deslinde, não havendo do que se falar em nulidade do ato, nem ofensa às determinações do art. 142, do CTN.

Destarte, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, pelo que passamos a análise do mérito.

O presente processo, exige imposto em função da constatação de omissão de saídas de mercadorias, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques no exercício fechado de 2015, sendo que na infração 01 é exigido o ICMS Normal, e na infração 02 o ICMS Antecipação Tributária.

Em relação ao pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, resta indeferido, uma vez que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, segundo o qual, deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável; for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos.

O autuado contestou a autuação, alegando que a mesma se embasa em levantamento quantitativo de estoques, apresentando apenas o resultado da conta aritmética entre (i) os estoques iniciais (ii) somados às entradas e (iii) subtraídos às saídas.

Argumentou que os autuantes não consideraram as “quebras” e “perdas”, tendo em vista que a empresa comercializa produtos comestíveis sujeitos ao perecimento, deterioração, etc.

Enfatizou que ocorreram emissões de Notas Fiscais de devolução simbólica, em decorrência de “quebra”, com fins meramente financeiros, para ajustar os valores quando do recebimento do produto avariado, sem que os autuantes levassem em consideração.

A princípio, destaco que o procedimento de auditoria de estoques está previsto na legislação vigente, e encontra-se disciplinado na Portaria nº 445/98, tendo como objetivo *“conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária”*.

Na forma da legislação e de acordo com o entendimento já sedimentado neste CONSEF, a constatação de omissão de saídas de mercadorias, apurada mediante a aplicação do roteiro de estoques, constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem a emissão de documentos fiscais, e, consequentemente, sem o lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Assim, o procedimento fiscal que redundou no lançamento, pode ser resumido em uma fórmula das quantidades físicas de entradas e saídas de cada mercadoria no exercício, bem como daquelas existentes nos estoques inicial e final (estoque inicial + entradas – estoque final = saídas reais), sendo que o resultado da equação deve ser comparado com as quantidades da mesma mercadoria saídas do estabelecimento por meio de notas fiscais, a fim de se verificar a ocorrência, ou não, de diferenças nas entradas ou nas saídas de mercadorias.

Daí pode ter três resultados: se o resultado for zero, inexistem diferenças; se positivo, verifica-se omissão de saídas; caso negativo há omissão nas entradas de mercadorias.

Vale também esclarecer, que a acusação fiscal é a de omissão de saídas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais em exercício fechado, e nesta situação a legislação

não fala em presunção, hipótese prevista no artigo 4º da Lei 7.014/96, sendo pacífico o entendimento de que os fatos geradores do ICMS só podem decorrer da realização de todos os aspectos previstos e tipificados na norma de incidência, uma vez que as relações jurídicas devem pautar-se pelos critérios de segurança e certeza, sendo defesos os lançamentos tributários embasados em simples suposições, em virtude dos princípios da tipicidade cerrada e da legalidade.

Portanto, não assiste razão ao impugnante, uma vez que os demonstrativos que integram o Auto de Infração, especificamente o de Auditoria de Estoques (fls. 6 a 36 e na mídia à fl. 37), elaborados pelos autuantes, que contemplam o Estoque Inicial e Estoque Final, declarados pela Autuada na sua escrita fiscal, as Notas Fiscais de entrada registradas e as Notas Fiscais de saídas registradas, evidenciam as omissões ora exigidas.

Também não encontra amparo a alegação defensiva relativa às eventuais perdas, quebras ou quaisquer outros motivos, uma vez que a legislação do ICMS prevê especificamente tal possibilidade, e as operações que a empresa escriturou de acordo com o preceito normativo, mediante apresentação de documentos fiscais, foram devidamente consideradas no trabalho de auditoria realizado pelos autuantes.

Ou seja: a própria defesa sabe dos cuidados que devem ser observados em relação às perdas e quebras, sendo que o Estado da Bahia adota posicionamento no sentido contido no artigo 312 do RICMS/12:

“Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

(...)

IV - vier a ser objeto de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência similar”.

Portanto, os autuantes consideraram no levantamento fiscal, (planilha Vigor_Estoque_205/NFS), as operações em que o autuado cumpre o que determina o dispositivo acima transrito, ou seja, emite as Notas Fiscais de saídas sob CFOP 5927 - Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração.

Dessa forma, resta evidente que tais movimentações questionadas pela Autuada, foram devidamente observadas pela fiscalização, não devendo ser acolhidos os argumentos defensivos concernentes a este tópico, relativos a perdas e quebras eventualmente ocorridas no estabelecimento da impugnante, salientando, ainda, que o sujeito passivo não apresentou nenhum número ou valor que confronte os levantamentos elaborados na ação fiscal,

Já o Relatório da ABRAS, apenas e tão somente demonstra a existência de quebras e perdas no ramo de supermercado, não possuindo, entretanto, o condão de desobrigar os contribuintes dos procedimentos expressamente previstos na legislação tributária estadual.

Em relação às Notas Fiscais de devolução simbólica, emitidas para ajustes meramente financeiros, que o autuado não escriturou na forma regulamentar, e não poderia dessa forma ser considerada, vale ressaltar, que se acaso fossem computadas no levantamento fiscal, conforme pretendido pelo impugnante, haveria aumento no valor da omissão de saídas, porque haveria acréscimo de entrada, sem a respectiva saída.

Quanto aos Acórdãos trazidos pela defesa, de decisões administrativas e judiciais, as mesmas não vinculam o julgador, motivo pelo qual não podem ser acolhidas em socorro da defendant.

Frente ao argumento de que as multas teriam natureza confiscatória e deveriam ser reduzidas pelo julgador, esclareço que as multas por descumprimento de obrigação principal não podem ser reduzidas por esta instância administrativa, sendo tal atribuição exclusiva da Câmara Superior ao apelo de equidade, conforme dispõe o art. 176, III, “c” do RPAF/BA.

As multas aplicadas na presente autuação, estão expressamente previstas no art. 42, II, “e” e III, “g” da Lei nº 7.014/96, não havendo, portanto, do que se falar em confisco.

Ademais, este Órgão não possui a devida competência para analisar contestações que envolvam questões relativas à constitucionalidade, nos termos do artigo 167, inciso I do RPAF/99.

Outrossim, igualmente descabe a aplicação do artigo 112 do CTN, vez inexistir qualquer dúvida do julgador, frente ao cometimento das infrações apontadas.

De tudo quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279757.0038/20-9**, lavrado contra **VIGOR ALIMENTOS S. A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$312.697,37**, acrescido das multas de 60% sobre R\$40.389,14 e 100% sobre R\$272.308,23 previstas no artigo 42, incisos II, “e” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2021

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR